



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09650/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 09650/11** trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato **Nº 00004/2011**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor **R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62)**.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades **(fls. 69/71, 87/94)**:

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênia ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial